

Os residentes nos concelhos dos demais distritos do país:

Secção médica . . . . .	11\$25
Secção cirúrgica . . . . .	15\$75

Os termos de responsabilidade destes doentes são substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Fica assim alterada a tabela de 20 de Fevereiro de 1923.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Abril de 1924.—O Director Geral, *J. Pais de Vasconcelos*.

De harmonia com a autorização concedida a esta direcção geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que, a contar de 1 de Maio próximo futuro, passa a vigorar a seguinte tabela de cotas diárias a que são obrigados os

doentes pensionistas admitidos a tratamento no Manicó-mio Bombarda:

1.ª classe. . . . .	30\$00
2.ª classe. . . . .	20\$00
3.ª classe. . . . .	10\$00
4.ª classe. . . . .	5\$00

A pensão diária de 1.ª classe poderá, nos termos do decreto de 8 de Novembro de 1892, ser superior à acima indicada, quando corresponda a uma melhor assistência e a maiores comodidades para o doente.

A remuneração da assistência médica acha-se incluída na pensão diária.

Os alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos, dos consulados estrangeiros e das câmaras municipais, exceptuada a do concelho de Lisboa, pagarão a cota diária de 5\$.

Fica assim alterada a tabela de 20 de Fevereiro de 1923.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Abril de 1924.—O Director Geral, *J. Pais de Vasconcelos*.